



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.325 - SP (2011/0264771-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MADALENA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS HERRERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO PARA URV. ANÁLISE DA REDUÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Para se reconhecer eventual redução de vencimentos, em função da adoção da sistemática prevista na conversão remuneratórias dos servidores para a URV, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, tarefa que não se viabiliza no âmbito de competência do recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.373.256/MG (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25.05.2011); AgRg no Ag 954.776/MA (Rel. Ministra Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG, Sexta Turma, DJe 24.11.2008); AgRg no Ag 994.460/MG (Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.06.2008).

3. Em relação ao inconformismo baseado na alínea "b" do permissivo constitucional, após a EC 45/2004, a análise da insubsistência da legislação do município em face da legislação federal compete à Suprema Corte.

4. A divergência jurisprudencial suscitada não pode ser acolhida, uma vez que esta Corte não admite o recurso especial quando o julgamento da controvérsia demandar revisão de prova, somado ao fato de que tal hipótese não se encaixa em nenhum dos casos de cabimento do referido recurso.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.325 - SP (2011/0264771-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MADALENA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUÍS HERRERA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**
ADVOGADO : **EDISON MARCO CAPORALIN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO PARA URV. ANÁLISE DA REDUÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem assim se manifestou sobre eventuais perdas salariais sofridas pelos recorrentes: "Não há elementos nos autos que permitam afirmar a diferença de um dia da variação da URV nos salários recebidos em abril. A conversão da URV em valor nominal, fazendo operação contrária como fez o perito, pode sim, ter indicado alguma imprecisão por conta da desaceleração da inflação verificada em março de 1994, o que não assegura o direito à reposição salarial, em vista do cumprimento da lei que estava em vigor naquela época, salientando que não há direito adquirido à incorporação de índices inflacionários" (e-STJ fl. 681).

2. Desse modo, para reconhecer-se eventual redução de vencimentos, em decorrência da adoção da sistemática prevista na sistemática de conversão remuneratórias dos servidores pela adoção da URV, demandaria o reexame do conjunto probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgRg no Ag 1.373.256/MG (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25.05.2011); AgRg no Ag 954.776/MA (Rel. Ministra Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG, Sexta Turma, DJe 24.11.2008); AgRg no Ag 994.460/MG (Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.06.2008).

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 764).

Os agravantes alegam não ser hipótese de reexame de provas; que o direito invocado no recurso especial se limita à prescrição do direito (Súmula 85/STJ); à aplicabilidade e contrariedade à Lei nº 8.880/94; à alínea 'b' do inciso III do art. 105 da CF e à divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.325 - SP (2011/0264771-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO PARA URV. ANÁLISE DA REDUÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Para se reconhecer eventual redução de vencimentos, em função da adoção da sistemática prevista na conversão remuneratórias dos servidores para a URV, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, tarefa que não se viabiliza no âmbito de competência do recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.373.256/MG (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25.05.2011); AgRg no Ag 954.776/MA (Rel. Ministra Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG, Sexta Turma, DJe 24.11.2008); AgRg no Ag 994.460/MG (Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.06.2008).

3. Em relação ao inconformismo baseado na alínea "b" do permissivo constitucional, após a EC 45/2004, a análise da insubsistência da legislação do município em face da legislação federal compete à Suprema Corte.

4. A divergência jurisprudencial suscitada não pode ser acolhida, uma vez que esta Corte não admite o recurso especial quando o julgamento da controvérsia demandar revisão de prova, somado ao fato de que tal hipótese não se encaixa em nenhum dos casos de cabimento do referido recurso.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os agravantes alegam não ser hipótese de reexame de provas; que o direito invocado no recurso especial se limita à prescrição do direito (Súmula 85/STJ); à aplicabilidade e contrariedade à Lei nº 8.880/94; à divergência jurisprudencial e à alínea 'b' do inciso III do art. 105 da CF.

Os agravantes não trouxeram argumentação capaz de modificar a decisão impugnada, tendo em vista ter lançado argumentação no sentido de que o julgamento do conflito em análise prescinde o reexame de matéria probatória.

O Tribunal de origem, baseado no conjunto de provas colacionado aos autos, assim se pronunciou sobre a controvérsia envolvendo eventuais perdas salariais sofridas pelos recorrentes:

Não há elementos nos autos que permitam afirmar a diferença de um dia da variação da URV nos salários recebidos em abril.

A conversão da URV em valor nominal, fazendo operação contrária como fez o perito, pode sim, ter indicado alguma imprecisão por conta da desaceleração da inflação verificada em março de 1994, o que não assegura o direito à reposição salarial, em vista do cumprimento da lei que estava em vigor naquela época, salientando que não há direito adquirido à incorporação de índices inflacionários (e-STJ fl. 681).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se observa, para se reconhecer eventual redução de vencimentos em função da adoção da sistemática prevista na conversão remuneratórias dos servidores para a URV, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem afirmado que os prejuízos suportados pelos agravados, em decorrência da conversão de seus vencimentos para URV, consoante a Lei Estadual 11.510/94, foram comprovados, rever o esse entendimento ensejaria reexame de provas e de lei local, o que é vedado na via do apelo especial, por força dos óbices existentes nos enunciados das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1373256/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25.05.2011);

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA LEI 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVERSÃO EM URV. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

2. Tendo a Corte de origem, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconhecido o direito ao reajuste salarial, importa em reexame de provas a reversão do julgado, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte. Precedente da Terceira Seção.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no Ag 954.776/MA, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 24.11.2008);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. URV. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DESTA C. CORTE E 280 DO E. STF. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

I - *In casu*, constata-se que modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a respeito da matéria, implicaria, necessariamente, incursão do campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

II - O direito de reajuste conferido aos servidores pautou-se pela análise das provas dos autos e da legislação local sobre a matéria. Incidência das Súmulas 07 desta c. Corte e 280 do c. Supremo Tribunal Federal.

III - A comprovação da divergência, nos recursos especiais calcados em divergência jurisprudencial, deve ser feita nos moldes legais e regimentais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 994.460/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 23.06.08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao inconformismo baseado na alínea "b" do permissivo constitucional, após a EC 45/2004, a análise da insubsistência da legislação do município em face da legislação federal compete à Suprema Corte.

Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não pode ser acolhida. Esta Corte não admite o recurso especial quando o julgamento da controvérsia demandar revisão de prova. Ademais, tal hipótese não se encaixa em nenhum dos casos de cabimento do referido recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0264771-2

AgRg no
REsp 1.292.325 / SP

Números Origem: 16922006 22342006 6640120060155181 6640120060155194 7692085 7692085801
994081936333

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MADALENA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS HERRERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADALENA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS HERRERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.